

A. I. N ° - 206935.0020/07-6
AUTUADO - TRATTORIA E CHOPARIA SABORE D' ITÁLIA LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 04. 11. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0358-01/08

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Restou comprovado que parte do débito exigido fora objeto de parcelamento antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 38.444,30, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Falta de recolhimento do ICMS, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de agosto a dezembro de 2005, maio a dezembro de 2006, janeiro a março de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.675,86, acrescido da multa de 70%;
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de agosto a novembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 29.768,44, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 275 a 282, esclarecendo, inicialmente, que era uma empresa que atuava na prestação de serviços de alimentação, com estabelecimento situado no Jequitibá Plaza Shopping, Lojas 80/81, município de Itabuna-BA, tendo encerrado as suas atividades em 28/08/2005. Acrescenta que, a partir de 29/08/2005 foi sucedida pela empresa Pizzaria Italian Fast Food Ltda., inscrita no CAD/ICMS sob o nº 67.017.228-EPP, e CNPJ nº 07.554.619/0001-97, que passou a ocupar suas instalações e equipamentos no mesmo endereço, sem interrupção das atividades.

Prosseguindo, fala da injuridicidade da tributação fundada em presunção e ficção, citando e reproduzindo lição de José Eduardo Soares de Melo. Afirma que o autuante cometeu equívoco de interpretação, diante dos elementos com os quais embasou as exigências contida no Auto de Infração, tendo se fundamentado em mera “presunção”, desprovida de provas concretas, conforme diz comprovará com os documentos e argumentos que passará a expor.

Reportando-se à infração 01, requer a sua improcedência, afirmando que durante todo o período de seu funcionamento normal sempre registrou corretamente as operações pagas com cartões de crédito e débito, nos cupons fiscais do seu respectivo ECF, apurando as totalizações nas respectivas reduções diárias “Z”. Assevera que duas situações foram esclarecidas ao autuante no curso da ação fiscal, tendo este interpretado equivocadamente como supostas “omissões de saídas”, operações sem pagamento de imposto, porém, que em verdade, tiveram o imposto correspondente efetivamente pago. Diz que no mês de agosto de 2005, conforme já esclarecido, houve a sucessão entre as empresas citadas, em 29/08/2005, sem interrupção de atividades, tendo o impugnante registrado no ECF em uso, as operações de vendas de produtos e serviços, no total de R\$ 29.498,44, conforme apurado pelo autuante na planilha à fl. 12 dos autos, o que resultou na exigência de ICMS no valor de R\$ 794,98. Alega que em razão do “sufoco” decorrente da transição, os seus empregados deixaram de registrar operações dos últimos dias, como pagamentos através de cartões de crédito/débito, efetuando os registros como pagamentos a vista, resultando na diferença apurada pelo autuante entre os valores registrados nas leituras “Z” e o informado pelas administradoras, sendo, por consequência, improcedente a exigência no valor de R\$ 538,00, relativa ao mês de agosto de 2005, por configurar bitributação.

Continuando, afirma que outras divergências foram apontadas a partir do mês de setembro de 2005 até abril de 2007, que não poderiam ocorrer no período, haja vista que o equipamento do autuado não mais funcionava em virtude do encerramento de suas atividades.

Assevera que, em razão da sucessão ocorrida no final do mês de agosto de 2005, e em decorrência de problemas burocráticos e falta de novos equipamentos (maquinetas), estes não foram substituídos permanecendo no estabelecimento da empresa sucessora, a fim de não prejudicar o atendimento aos seus clientes. Esclarece que tais equipamentos são vinculados às Redes VISANET e VALECARD, que mantinham credenciamento com o autuado e mantiveram com a sucessora, admitindo a possibilidade de equívoco das Administradoras que, a partir do mês de setembro de 2005, ainda atribuíram as operações como se fora do autuado quando deveriam ser atribuídas à sucessora, provavelmente por ambas – sucessora e sucedida- utilizarem o mesmo nome de fantasia, isto é, SABORE D’ITALIA.

Afirma que todas as operações com pagamento através de cartões de crédito/débito, realizadas no novo estabelecimento da sucessora foram corretamente registradas no seu novo ECF, em nome da nova empresa, acrescentando que manteve contatos com a sucessora na busca de esclarecimentos quanto ao ocorrido, tendo esta lhe franqueado todas as informações disponíveis, que também foram colocadas à disposição do Fisco. Diz que está anexando para comprovação de suas alegações, Declaração firmada pela sucessora; Planilha fornecida pela sucessora, devidamente assinada pelo responsável, contendo discriminação das operações com cartões de crédito/débito, registradas pela nova empresa; Fotocópias da última Alteração Contratual da empresa sucessora.

Prosseguindo, sustenta que os valores apurados pelo autuante relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, foram objeto de lançamentos regulares na apuração mensal efetuada pela nova empresa, que procedeu aos registros nos cupons fiscais de ECF, de todas as operações registradas nas maquinetas em uso, o que pode ser confirmado através de exames detalhados das operações registradas pela sucessora, em seu novo ECF. Aponta como prova da ocorrência real do equívoco, a ausência de registros de operações com cartão de crédito/débito, no período de janeiro a abril de 2006, quando não mais exercia atividades. Diz também que a retomada dos registros em nome do autuado no período de maio de 2006 a abril de 2007, se deve inegavelmente, a confusão havida com o nome de fantasia, comum às duas empresas, por se tratar de atividade franqueada. Requer a improcedência deste item da autuação.

No que concerne à infração 02, afirma que efetivou Denúncia Espontânea, conforme protocolo nº. 554402/2003-6, do débito referente aos meses de agosto de 2002 a agosto de 2003, conforme cópias dos documentos fls. 290 a 293, convertido em parcelamento conforme Processo nº 6000006057031.

Acrescenta que os valores referentes às supostas diferenças apontadas no Auto de Infração no total de R\$ 588,03, correspondentes aos meses de agosto de 2002 a agosto de 2003, foram pagas na inicial do parcelamento, conforme cópia do DAE à fl. 294, em 31/10/2003, cabendo a sua exclusão da exigência fiscal.

Com relação aos valores exigidos relativos aos meses de setembro de 2003 a agosto de 2005, pede a exclusão da multa, considerando encerramento de suas atividades e o valor elevado do débito remanescente, esclarecendo que se encontra em dificuldades para quitar o referido débito, enfatizando que uma eventual redução ou exclusão da multa, pode possibilitar um parcelamento do débito remanescente.

Finaliza requerendo a improcedência da infração 01, e a exclusão da multa aplicada de 50%, relativamente ao débito remanescente da infração 02.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 299/300, contestando, inicialmente, as alegações defensivas quanto a invalidade da autuação, afirmado que o lançamento não carece de qualquer retoque, estando de acordo com as exigências do RPAF/99.

Ressalta que, por mais de uma vez buscou esclarecimentos junto ao contabilista do autuado, não tendo a empresa apresentado nenhum interesse pelo andamento da ação fiscal, sendo que, o contador forneceu algumas explicações para as irregularidades detectadas, corroborando as evidências das infrações praticadas. Aponta incorreções cometidas na impugnação apresentada (fls. 227/228), referentes aos valores indicados, bem como afirma que o ICMS apurado no mês de agosto de 2005, no valor de R\$ 538,00 (fl. 29), referido pelo autuado à fl. 279, está correto e reflete a prática da infração apurada.

Tece considerações sobre a situação concreta do autuado, dizendo que este jamais deveria funcionar com a sua inscrição estadual “CANCELADA POR MOTIVO DE BAIXA”, para efetuar vendas através de cartões de crédito/débito. Afirma que muito antes de encerrar as suas atividades, o autuado já não cumpria com a obrigação principal de apurar o imposto e recolher mensalmente pelo Regime SimBahia, na condição de EPP, se encontrando inadimplente desde o ano de 2002 até agosto de 2005, com o encerramento de suas atividades.

Continuando, diz que os pagamentos que o autuado alega terem sido realizados espontaneamente já fora devidamente deduzidos na autuação, conforme consulta feita no Sistema de Parcelamento, documentos acostados às fls. 15,20,21,22,25 e 26. Quanto aos documentos acostados pelo autuado às fls. 292 a 294 e 296, afirma que não trazem nenhuma novidade apenas confirmam o que já fora feito na ação fiscal. Relativamente à alegação defensiva de que o débito no valor de R\$ 538,00 houvera sido recolhido no dia 31/10/2003, sendo referente à parcela inicial de Parcelamento, diz o autuante que o valor não coincide, haja vista que o valor recolhido é de R\$ 588,03. Ademais, questiona o autuante, como poderia o autuado efetuar o pagamento inicial do parcelamento que começou em agosto de 2002, no dia 31/10/2003, isto é, no final, quando já havia recolhido o valor de R\$ 737,91 no dia 30/08/2002, conforme extrato à fl. 20.

Sustenta que os demonstrativos anexados pela defesa às fls. 286 a 288, dizem respeito a outra empresa, cujos dados deverão ser verificados em ação fiscal específica, não cabendo manifestação no presente processo. Ressalta que as informações concretas fornecidas pelas Administradoras de cartões à SEFAZ é que são importantes, ficando comprovado o cometimento da infração pelo autuado, haja vista que foi utilizada a sua inscrição estadual, conforme documentação e demonstrativos de débitos anexados aos autos.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação do impugnante de que exerceu as suas atividades até o final do mês de agosto de 2005, e que em decorrência de sucessão, a sucessora passou a funcionar, a partir do mês de setembro de 2005, tendo ocorrido equívoco das Administradoras de cartão, por não substituírem as maquinetas, converteu o processo em diligência

à Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF (fl. 303), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento, verificando e informando se as alegações defensivas efetivamente se apresentavam corretas, elaborando novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

Cumprindo a diligência, o ilustre revisor José Raimundo Conceição, esclareceu através do Parecer ASTEC N° 068/2008 (fls. 306 a 310), preliminarmente, os procedimentos adotados para atendimento da solicitação, com intimação ao contribuinte para apresentação de documentos fiscais, livros e demais papéis, planilhas, etc., bem como, que durante as discussões e análise das divergências se fizessem presentes as pessoas envolvidas no processo da parte do autuado, para possibilitar a pronta apuração dos pontos controversos.

Reportando-se sobre a efetiva diligência, informou que compareceu uma das titulares da empresa sucessora PIZZARIA ITALIAN FAST FOOD, a senhora Ana Patrícia Gurgel, que foi questionada sobre a alegada confusão existente na utilização das maquinetas do estabelecimento autuado, tendo esta explicado que somente o contrato firmado entre o autuado e a administradora de cartões foi mantido, sendo aproveitado pelo empresa sucessora, contudo, o equipamento não emitiu novos cupons fiscais a partir de 08/08/2005 e com o respectivo pedido de cessação de uso atendido em 08/09/2005 (fls. 311 a 313).

Referindo-se à infração, salienta que os Relatórios TEF do autuado, obtidos através dos sistemas da própria SEFAZ apontam registros de operações com cartões até março de 2007, conforme cópias acostadas às fls. 315 a 319, apesar de a cessação de uso fiscal do equipamento, Máquina Registradora Yanco 6000 plus, ter sido atestada desde 08/09/2005, sendo utilizada como justificativa pela senhora Ana Patrícia Gurgel o fato de a sucessora estar com restrições bancárias, motivo que impossibilitou firmar o seu próprio contrato.

Prosseguindo, diz o diligente que a alegação do autuado de que não houve prejuízo para a Fazenda Estadual, pois o imposto devido referente a 2005, a partir do pedido de baixa, e dos períodos de 2006 e 2007, fora recolhido pela sucessora não encontra guarida. Primeiro porque no mês de agosto de 2005 o pedido de cessação de uso do ECF somente ocorreu em 08/09/2005 (fl. 312) e o seu pedido de encerramento de atividades somente em 03/10/2005 (fl. 315). Segundo porque o valor recolhido pela sucessora em agosto de 2005 diz respeito às suas próprias atividades, conforme comprovam os documentos às fls. 320/321. Salienta que o valor reclamado de R\$ 538,00 se refere à diferença entre os valores constantes na redução Z do autuado e os valores informados pela administradora de cartões, não podendo ser atribuída à sucessora, haja vista que esta não apresentou nenhuma venda com cartões de crédito no mês de agosto de 2005, conforme comprova a sua redução Z do mesmo período, cuja cópia se encontra à fl. 321, sendo de fato do autuado, conforme indicado na autuação. Quanto ao período de setembro de 2005 a março de 2007, após tecer diversas considerações e esclarecimentos sobre os procedimentos adotados, diz o revisor que em nenhuma das operações através de cartões de crédito/débito em nome do autuado apontadas no relatório TEF saiu em nome da sucessora, que efetuou recolhimentos referentes às próprias operações, afastando a argumentação apresentada de que os valores das operações da sucedida, alcançados pela fiscalização, estavam sendo regularmente informados na conta da sucessora.

Aponta como prova definitiva de que não houve o pagamento das operações contidas na infração 01, o fato de a redução Z da sucessora registrar no totalizador geral o somatório de sua receita acumulada mês a mês os mesmos totais registrados nos DAEs relativos ao pagamento do imposto devido pela sucessora (fls. 371 a 378). Registra que, conforme dito anteriormente, a redução Z da sucessora não contempla qualquer valor relativo às operações da sucedida –autuado.

Conclui afirmando que não há como respaldar as alegações defensivas de existência de equívoco nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, a partir de setembro de 2005.

Intimado o contribuinte para tomar ciência sobre o resultado da diligência e, manifestação, querendo (fls. 380/381), este acusa o recebimento, contudo, silencia.

À fl. 384, o autuante consigna a sua ciência e diz que nada tem a acrescentar.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS. A primeira, em decorrência da falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. A segunda, pela falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

No que concerne à infração 01, o levantamento realizado pelo autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, diversamente do entendimento do autuado, trata-se de uma presunção legal, que por ser relativa, admite prova de sua improcedência por parte do sujeito passivo.

Do exame das peças processuais, verifico que na defesa o autuado sustenta que em razão da sucessão ocorrida no final do mês de agosto de 2005, e em decorrência de problemas burocráticos e falta de novos equipamentos (maquinetas), estes não foram substituídos permanecendo no estabelecimento da empresa sucessora, a fim de não prejudicar o atendimento aos seus clientes, esclarecendo que tais equipamentos são vinculados às Redes VISANET e VALECARD, que mantinham credenciamento com o autuado e mantiveram com a sucessora. Atribui às Administradoras a existência de equívocos, pois, mesmo a partir do mês de setembro de 2005, ainda consideraram as operações como se fora da sucedida quando deveriam ser atribuídas à sucessora, provavelmente por ambas – sucessora e sucedida- utilizarem o mesmo nome de fantasia, isto é, SABORE D’ITALIA.

A princípio, convém registrar que em situações semelhantes a apresentada no presente caso, ou seja, utilização de maquinetas por outro estabelecimento em lugar daquele credenciado pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito/débito, esta 1ª Junta de Julgamento após converter o processo em diligência, decidiu pela improcedência da autuação, por restar comprovada a alegação defensiva, inclusive, com a constatação de ausência de prejuízo para a Fazenda Estadual com o efetivo recolhimento do imposto devido.

Nessa linha de entendimento, esta Junta de Julgamento considerando os argumentos defensivos acima esposados, converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para verificar e informar se as alegações defensivas referentes às informações prestadas pelas Administradoras foram equivocadamente atribuídas ao autuado, a partir do mês de setembro de 2005, quando deveriam ser atribuídas à empresa sucessora, elaborando novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

Ocorre que, nos termos do elucidativo Parecer ASTEC Nº 068/2008, da lavra do ilustre diligente José Raimundo Conceição, as alegações defensivas não foram confirmadas, melhor dizendo, foram infirmadas, pelas seguintes constatações:

- os Relatórios TEF do autuado, obtidos através dos sistemas da própria SEFAZ apontam registros de operações com cartões até março de 2007, apesar de a cessação de uso fiscal do equipamento, Máquina Registradora Yanco 6000 plus, ter sido atestada desde 08/09/2005, sendo utilizada como justificativa o fato de a sucessora estar com restrições bancárias, motivo que impossibilitou firmar o seu próprio contrato;
- não procede a alegação de que o imposto devido referente a 2005, a partir do pedido de baixa, e dos períodos de 2006 e 2007, fora recolhido pela sucessora, haja vista que no mês de agosto de 2005 o pedido de cessação de uso do ECF somente ocorreu em 08/09/2005 (fl. 312) e o seu pedido de encerramento de atividades somente em 03/10/2005 (fl. 315), bem como, o valor recolhido pela sucessora em agosto de 2005 diz respeito às suas próprias atividades, conforme comprovam os documentos às fls. 320/321;
- o valor reclamado de R\$ 538,00 se refere à diferença entre os valores constantes na redução Z do autuado e os valores informados pela administradora de cartões, não podendo ser atribuída à sucessora, haja vista que esta não apresentou nenhuma venda com cartões de crédito no mês de agosto de 2005, conforme comprova a sua redução Z do mesmo período, cuja cópia se encontra à fl. 321, sendo de fato do autuado, conforme indicado na autuação;
- no respeitante ao período de setembro de 2005 a março de 2007, restou comprovado que em nenhuma das operações através de cartões de crédito/débito em nome do autuado apontadas no relatório TEF saiu em nome da sucessora, haja vista que esta efetuou recolhimentos referentes às suas próprias operações. Portanto, não procede a alegação defensiva de que os valores das operações praticadas pela sucedida, objeto da autuação, estavam sendo regularmente informados na conta da sucessora, mesmo porque, conforme se verifica na redução Z da sucessora, consta no totalizador geral o somatório de sua receita acumulada mês a mês, estando os mesmos totais registrados nos DAEs relativos ao pagamento do imposto devido pela sucessora, não correspondendo a qualquer valor relativo às operações da sucedida.

Diante do exposto, este item da autuação é integralmente subsistente.

No que concerne à infração 02, observo que o autuado alega ter efetuado Denúncia Espontânea, conforme protocolo nº 554402/2003-6, do débito referente aos meses de agosto de 2002 a agosto de 2003, convertido em parcelamento conforme Processo nº 6000006057031, afirmando que os valores referentes às diferenças apontadas no Auto de Infração no total de R\$ 588,03, correspondentes aos meses de agosto de 2002 a agosto de 2003, foram objeto de pagamento na inicial do parcelamento, conforme cópia do DAE (fl. 294), em 31/10/2003, cabendo a sua exclusão da exigência fiscal.

Por outro lado, vejo que o autuante contesta as alegações defensivas, afirmando que os pagamentos que o autuado alega terem sido realizados espontaneamente foram devidamente deduzidos na autuação, e que com relação ao débito no valor de R\$ 538,00 que segundo o autuado houvera sido recolhido no dia 31/10/2003, sendo referente à parcela inicial de Parcelamento, este valor não coincide, haja vista que o valor recolhido é de R\$ 588,03. Ademais, questiona o autuante, como poderia o autuado efetuar o pagamento inicial do parcelamento que começou em agosto de 2002, no dia 31/10/2003, isto é, no final, quando já havia recolhido o valor de R\$ 737,91 no dia 30/08/2002, conforme extrato à fl. 20.

Da análise dos argumentos defensivos e contestação do autuante, constato assistir razão ao autuado. Na realidade, o parcelamento do débito referente ao período de agosto de 2002 a agosto de 2003, fora objeto de parcelamento com data inicial em 31/10/2003, sendo recolhida a parcela inicial no valor de R\$ 715,54, correspondendo ao valor principal de R\$ 588,03 mais acréscimos moratórios no valor de R\$ 127,51, conforme consta no sistema INC-Informações do Contribuinte.

Assim sendo, cabe efetivamente a exclusão do valor exigido na autuação, relativo ao período de agosto de 2002 a agosto de 2003, no total de R\$ 510,60, por ser este o valor consignado no demonstrativo de débito do Auto de Infração, passando o ICMS devido neste item da autuação para o valor de R\$ 29.257,84. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal, requerida pelo autuado, ressalto que não tem este órgão julgador de primeira instância competência para tal, cabendo a sua apreciação à Câmara Superior deste CONSEF, desde que o contribuinte, querendo, formalize o pedido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0020/07-6, lavrado contra **TRATTORIA E CHOPARIA SABORE D' ITÁLIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.933,70**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 8.675,86 e de 50% sobre R\$ 29.257,84, previstas no artigo 42, III, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR